

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10070.001069/93-17
RECURSO N.º : 15.563
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1991
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO N° 105-1.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO N.º : 10070.001069/93-17
RESOLUÇÃO N.º : 105-01.034

2

RECURSO N.º : 15.563
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

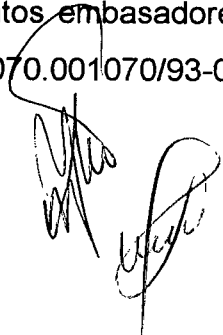
O Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, RJ, recorreu de ofício da decisão n° 235/98 (fls. 68 e 69), que desonerou o contribuinte do pagamento de contribuição social do exercício de 1991, apurado pelo auto de infração de fls. 01, conforme descrição dos fatos contida a fls. 07.

A exigência é decorrente de outro processo, referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, conforme descrito a fls. 07, processo n° 10070.001070/93-04, julgado improcedente a exigência, com recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora. Não há notícia sobre a decisão prolatada no recurso necessário.

A fls. 07 está a indicação de referir-se o crédito tributário ao exercício de 1991, mas a fls. 03 consta, para parte da exigência, a indicação de ser correspondente ao exercício de 1993, com vencimento para 31/05/93.

Os documentos embasadores dos processos encontram-se alocados no processo n° 10070.001070/93-04.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

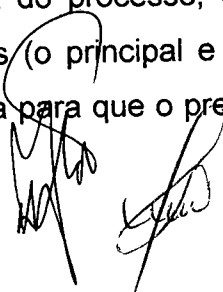
O recurso, de ofício, para ter sua admissibilidade apreciada deve ser avaliado à luz do limite financeiro, englobado ao valor do processo principal.

De outra faceta, o processo principal, conforme pesquisa nos registros da repartição, foi movimentado em 02.12.98, da DRF (Serviço de Arrecadação e Controle) para a DRJ do Rio de Janeiro, propiciando a possibilidade de representar retorno ao órgão julgador, sem, contudo, haver informação sobre a decisão no recurso necessário.

Assim, considerando-se acerca do recurso necessário: a) que pode ter restabelecido a exigência; b) que nele podem estar contidos os documentos necessários ao julgamento do presente processo; c) que a ele se deve somar o valor do presente processo para o exame de sua admissibilidade, não há como se julgar com segurança o recurso necessário aqui presente, sem que se tenha presente também o processo principal.

É necessário que a autoridade administrativa informe, também, a razão de constar da descrição dos fatos (fls. 07) apenas valores do exercício de 1991, enquanto os cálculos produzidos a fls. 03 e 06 referem-se, o primeiro ao exercício de 1993 e o segundo ao exercício de 1991.

Assim, diante do que consta do processo, considerando a necessidade de ter juntos os dois processos (o principal e este), voto por converter o presente julgamento em diligência para que o presente processo

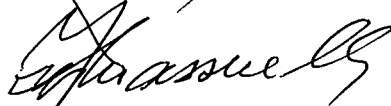


PROCESSO N.º :10070.001069/93-17
RESOLUÇÃO N.º :105-01.034

4

retorne à repartição de origem, a ele se apense o processo principal e, depois, retornem os dois a este Colegiado para o competente julgamento, com os esclarecimentos solicitados.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

